



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727199/2022-94
RESOLUÇÃO	1301-001.250 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. (fls. 33.985/34.049) e VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (fls. 34.474/34.494) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/312) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, IPI, IRRF e multas por falta de recolhimento de estimativas mensais. Tais exigências dizem respeito aos anos-calendário de 2018 a 2020 e foram acrescidas de juros de mora e de multa de ofício qualificada. Houve a atribuição de responsabilidade tributária a VINCENZO ANTONIO SPEDICATO, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 313/809), foi constatado o seguinte:

5. DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS APURADAS

21. Apurou-se que a atuada utilizou-se de um conjunto de empresas sem capacidade operacional, algumas BAIXADAS POR INEXISTÊNCIA DE FATO, outras híbridas (algumas poucas operações lícitas e a maioria ilícitas), para adquirir mercadorias sem lastro de compras, que quando se refaz todo o caminho de fornecimento destas mercadorias se descobre que não foram adquiridas por fornecedoras “noteiras” de 1º, 2º e 3º nível, sem comprovação de transporte, em que a COPPERSTEEL não efetuava o pagamento integral das mercadorias adquiridas, que tinham prazos de pagamentos totalmente fictícios (vendas efetuadas nos anos-calendário de 2018 a 2020 e duplicatas emitidas para os anos-calendário de 2021 a 2026), e que, com estes subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com aproveitamento dos créditos de PIS, COFINS e IPI (tributos federais) e ICMS (tributo estadual), e sendo desta forma, os valores pagos destas operações pagamentos indevidos a terceiros, sem causa jurídica, econômica ou comercial, com operação não comprovada e/ou a beneficiários não identificados. A seguir individualizaremos todas as “noteiras” utilizadas e respectivas operações comerciais simuladas.

Após individualizar todas as supostas fornecedoras e pessoas jurídicas “noteiras” (itens 6 a 11 do TVF – fls. 24/435), a Fiscalização concluiu o seguinte:

12. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS E REFLEXOS TRIBUTÁRIO

910. A quantidade de elementos coletados em relação às empresas acima citadas, leva-nos a concluir que os elementos fornecidos pela fiscalizada não são suficientes para se admitir como dedutíveis, seja como despesas ou como custos, e a apropriação de créditos de tributos não cumulativos, os valores constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas “noteiras”, nos anos-calendário de 2018 a 2020, em favor da fiscalizada.

911. Isso porque, como demonstramos, nos procedimentos de auditoria-fiscal realizados, na análise das “supostas” vendas das mercadorias, demonstram que NUNCA ocorreram de fato, haja vista que a soma dos indícios convergentes, coletados em cada um dos fornecedores (diretos e indiretos) indicaram a total

falta de capacidade operacional, produtos supostamente adquiridos não tem lastro/origem, ausência de funcionários, endereços incompatíveis, movimentação financeira zerada, falta de pagamentos dos fornecedores, sócios interpostas pessoas, contadores similares, transportadoras sem capacidade operacional ou inexistentes de fato etc.

912. Assim, a simples apresentação de cópias das notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias, de cópias dos comprovantes de pagamentos (na maioria das vezes com apenas parte destes pagamentos), dos lançamentos em sua escrita contábil-fiscal são insuficientes e hábeis para a comprovação das despesas e, conseqüentemente, dos reflexos tributários que delas poderiam advir. É verdade que a legislação tributária concede às empresas, contribuintes optantes pelo lucro real, a possibilidade de deduzir, como despesas ou a título de custos de compras de mercadorias (matéria prima), e creditar impostos não cumulativos, valores constantes em notas fiscais eletrônicas. Porém, não menos verdadeiro é o fato de a legislação, ainda, exigir que os contribuintes, quando intimados pelo Fisco, comprovem que as deduções pleiteadas a título destas despesas e destes custos preencham todos os requisitos, sob pena de serem considerados indevidos e os valores pretendidos como dedução sejam apurados e lançados em procedimento de ofício, conforme legislação específica.

913. Em situação normal, ainda que as notas fiscais preencham os requisitos legais para sua emissão, do ponto vista formal, não possuem valor probante absoluto. Elas devem ser analisadas dentro de um conjunto de provas num contexto fiscal. Havendo dúvidas quanto à efetiva compra das mercadorias, conforme o caso, a autoridade fiscal pode lançar mão da prerrogativa dada pela legislação de exigir a comprovação efetiva da entrega desta mercadoria. A nota fiscal e o respectivo pagamento são apenas alguns dos elementos de todo o contexto fiscal.

914. A pretensão dessa fiscalização foi exigir o cumprimento da lei dentro de todo um ordenamento, ou seja, no presente caso, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos documentos fiscais oferecidos para plena comprovação das deduções a título de despesas ou custos.

915. Tal situação ocorre porque o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado.

916. A prova definitiva e incontestável de uma despesa é feita com a apresentação de documentos que comprovem a realização dos serviços prestados ou da aquisição de mercadorias, formando-se um conjunto probatório completo, principalmente, nos casos em que há suspeitas em relação aos emitentes de documentos fiscais. Conforme já dissemos, a nota fiscal e seu respectivo pagamento (que na maioria dos casos foi apenas parcial e para beneficiários finais

não identificados) são apenas parte desse conjunto probatório, que podem ser contestados por diversos elementos coletados no decorrer de uma ação fiscal.

917. O ônus da prova, em regra geral de direito, cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 82 e seu parágrafo único, da Lei 9.430/96, trazem o entendimento de que, em situações em que haja suspeitas de inidoneidade de documentos fiscais, o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, ou seja, impôs a ele o ônus probatório. Importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

918. Assim, quando se levantou, na presente fiscalização, a questão da inidoneidade da aquisição das mercadorias, bem como a falta de documentação comprobatória da aquisição e entrega destas mercadorias apresentada pelo contribuinte, inverteu-se o ônus da prova deste para com essa fiscalização. Coube a essa fiscalização, na forma do art. 845, §1º, do RIR/1999, a demonstração das irregularidades, quando discorreremos a respeito das empresas MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, e toda a cadeia de empresas fornecedoras, noteiras de 2º, 3º e 4º nível, e ainda o retorno de boa parte dos valores pagos pela COPPERSTEEL.

919. Evidenciada a realidade dos fatos, o ônus da prova inverteu-se novamente, agora dessa fiscalização para o contribuinte, transferindo a este a obrigação de comprovar e justificar as deduções na forma que lhe foi exigida, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação, e, também, das penalidades cabíveis, que serão analisadas a seguir.

13. DA GLOSA DOS CUSTOS

920. Assim, considerando os fatos apontados ao longo desse relatório que evidenciaram serem dissociada da realidade a aquisição de mercadorias e as notas fiscais emitidas, nos anos-calendário de 2018 a 2020, pelas empresas MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, e, ainda, que, quando intimada, tanto as supostas prestadoras de serviços, quanto a COPPERSTEEL não apresentou elementos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetividade da aquisição da mercadoria, entendemos não serem passíveis de dedução os valores constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelas referidas empresas.

921. Os custos e as despesas operacionais efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. O artigo 290 do RIR/1999 e artigo 302 do RIR/2018 determina que “o custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente o custo de aquisição de matérias primas e quaisquer outros bens e serviços aplicados ou consumidos na produção”. Já o artigo 299 do RIR/1999 e 311 do RIR/2018 fixa as condições para que as despesas operacionais sejam dedutíveis na determinação do lucro real, isto

é, “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”. Já o Parecer Normativo CST nº 32/1981 definiu o conceito de despesa necessária dizendo que o “gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela operação das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”.

922. A legislação determina que estes custos e despesas operacionais devem, ainda, estar “devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação etc. As despesas cujos pagamentos sejam efetuados a pessoa jurídica deverão ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos conforme a legislação”. É o que dispõe o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) e o artigo 311 do RIR/2018 (Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018): [...]

923. O parágrafo único do artigo 217 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) e artigo 207 do RIR/2018 que dispõe sobre a inidoneidade de documentos emitidos por pessoas jurídicas, também afirma que “o disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”, ou seja, deve o tomador de serviços ou adquirente de mercadorias, comprovar efetivamente, através de documentação hábil e idônea, não só o pagamento pelos serviços contratados ou pelas mercadorias adquiridas, mas também que estes foram efetivamente executados ou entregues, sob pena de restarem enquadrados nesta hipótese legal.

924. A CSRF – Câmara Superior de Recursos Federais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, dizendo que para qualquer parcela dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, no caso de prestação de serviços e aquisição de mercadorias. A indedutibilidade da parcela não está inibida pela possibilidade de que, com maiores averiguações, se poder constatar, inclusive, o evidente intuito de fraude ou redução do lucro líquido, pela falsidade material ou ideológica da documentação, fato que importaria, aí sim, a qualificação da penalidade (ac. Nº 01-05.499/2006 no DOU de 08/08/2007).

925. Como descrito no Acórdão 107-07.940 do 1º CC / 7ª Câmara / de 23/02/2005, publicado no DOU em 12/07/2005, “não há como tipificar um gasto como dedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou serviço não tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo

recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil)”.

926. Para que os custos e as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que eles eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. O lançamento destes supostos custos e despesas e sua dedução, dependem, como a lei determina, de provas robustas de que os serviços foram prestados ou de que os bens (mercadorias) foram adquiridos e são usuais na atividade de quem os contratou ou comprou.

927. Neste sentido também tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes) e as DRJ's – Delegacias da Receita Federal de Julgamento: [...]

928. Conforme visto acima, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas a apresentação de notas fiscais e os pagamentos destas só produzirão efeitos tributários em relação a terceiros, se o tomador dos serviços (ou fornecedor de mercadorias) comprovar com provas robustas a efetiva prestação destes (ou o fornecimento/pagamento dos produtos). No presente caso vimos que os fornecedores diretos das mercadorias vendidas para a COPPERSTEEL não teriam como disponibilizar essa mercadoria, simplesmente pelo fato de que estas empresas não têm a capacidade de produzi-las, e conforme descrito neste termo também não existem provas e comprovação de sua aquisição, pelo contrário, ficou comprovado a elaboração de uma estrutura de empresas inexistentes de fato, “noteiras”, que simularam a entrega da mercadoria para os fornecedores da COPPERSTEEL, mercadorias estas sem lastro/origem. Ou seja, fazendo o rastreamento de toda a cadeia dos produtos supostamente adquiridos pela COPPERSTEEL, demonstrou-se que eles foram adquiridos de noteiras e que não possuem origem (não foram adquiridos pelas noteiras), de forma que não se pode vender algo que não existe. Ademais, restou comprovada a falta de pagamento pelos supostos produtos pela COPPERSTEEL, inclusive com emissões de duplicatas materialmente falsas, com prazos irrealis e não usuais pelas noteiras, além de conhecimentos de transportes (CTe) simulados.

929. Além da escrituração, é imprescindível, para fins de dedutibilidade, que a pessoa jurídica comprove que o custo ou a despesa realmente ocorreu e que ela se refere a uma atividade necessária e usual da empresa. No entanto, é interessante constatar que, para fins fiscais, não há uma forma única – salvo se a legislação tributária estabelecer expressamente algum requisito específico para a comprovação de determinada despesa – de comprovar tais despesas. Os documentos comprobatórios aceitos acabam variando de acordo com a natureza e as particularidades de cada operação.

930. Instado a informar acerca da dedutibilidade ou não dos valores das notas fiscais das empresas tratadas nesse relatório para a apuração do IRPJ e da CSLL, informação essa requerida através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a contribuinte informou que todos os custos e despesas foram considerados como dedutíveis na apuração do Lucro Real.

931. Portanto, após todo o exposto, serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 12,70, FIO FUSTER e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa MANFERS, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 1 NF-e MANFERS COPPERSTEEL e Planilha 4 Lanc. Contábeis Matéria Prima MANFERS, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS/DESPESAS NFE MANFERS”. No caso da MANFERS, conforme descrito no item próprio desta empresa, MANFERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (6.1), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora como e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	29.119.363,90	18.421.162,73
	FIO DE COBRE 12,70	0,00	0,00
	FIO FUSTER	651.219,80	473.762,39
	FITA DE COBRE DIVERSAS	10.545.666,44	7.306.640,28
	Total 2019	40.316.250,14	26.201.565,40
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	34.170.830,90	21.616.764,67
	FIO DE COBRE 12,70	140.801,22	110.880,95
	FIO FUSTER	0,00	0,00
	FITA DE COBRE DIVERSAS	57.257.673,28	42.153.339,52
	Total 2020	91.569.305,40	63.880.985,14
Total Geral		131.885.555,54	90.082.550,54

932. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa BSJ, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 10 NF-e BSJ COPPERSTEEL e Planilha 12 Lanc. Contábeis Matéria Prima BSJ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da BSJ, conforme descrito no item próprio desta empresa, BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU EIRELI (6.2), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	33.990.704,10	21.502.814,96
	FITA DE COBRE DIVERSAS	5.667.716,70	3.926.917,97
	Total 2019	39.658.420,80	25.429.732,93
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	44.447.465,50	28.117.853,02
	FITA DE COBRE DIVERSAS	12.684.380,44	9.146.251,81
	Total 2020	57.131.845,94	37.264.104,83
Total Geral		96.790.266,74	62.693.837,76

933. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa SILBERBLITZ, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 21 NF-e SILBERBLITZ COPPERSTEEL e Planilha 23 Lanc. Contábeis Matéria Prima SILBERBLITZ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da SILBERBLITZ, conforme descrito no item próprio desta empresa, SILBERBLITZ COMÉRCIO DE METAIS LTDA (ATUAL DS AUTOMAÇÃO LTDA (7), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	27.649.903,10	17.491.569,10
	FITA DE COBRE DIVERSAS	3.298.193,55	2.285.177,07
	Total 2018	30.948.096,65	19.776.746,17
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.890.641,60	9.419.949,32
	FITA DE COBRE DIVERSAS	490.142,62	339.598,82
	Total 2019	15.380.784,22	9.759.548,14
Total Geral		46.328.880,87	29.536.294,31

934. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa ALUMPLAST, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 29 NF-e ALUMPLAST COPPERSTEEL e Planilha 31 Lanc. Contábeis Matéria Prima ALUMPLAST, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da ALUMPLAST, conforme descrito no item próprio desta empresa, ALUMPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA (8), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.213.621,65	8.991.660,67
	FITA DE COBRE DIVERSAS	13.118.830,21	9.089.475,38
Total Geral		27.332.451,86	18.081.136,05

935. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa METAISP, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 38 NF-e METAISP COPPERSTEEL e Planilha 40 Lanc. Contábeis Matéria Prima METAISP, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da METAISP, conforme descrito no item próprio desta empresa, METAISP COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (9), retiramos a compra do produto FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	6.973.598,85	4.411.559,29
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.877.018,52	1.300.505,73
Total Geral		8.850.617,37	5.712.065,02

936. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa METALPLAX, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 45 NF-e METALPLAX COPPERSTEEL e Planilha 47 Lanc. Contábeis Matéria Prima METALPLAX, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da METALPLAX, conforme descrito no item próprio desta empresa, METALPLAX MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (10), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	9.041.553,00	5.719.765,03
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.570.577,33	1.088.185,74
Total Geral		10.612.130,33	6.807.950,77

937. Serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa INTERCORTES, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 53 NF-e INTERCORTES COPPERSTEEL e Planilha 55 Lanc. Contábeis Matéria Prima

INTERCORTES, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA. No caso da INTERCORTES, conforme descrito no item próprio desta empresa, INTERCORTES MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (11), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, LIGOTE DE ALUMÍNIO PURO e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2018	FITA DE COBRE DIVERSAS	61.738.252,21	42.775.790,01
	Total 2018	61.738.252,21	42.775.790,01
2019	FITA DE COBRE DIVERSAS	49.847.940,36	34.537.502,78
	Total 2019	49.847.940,36	34.537.502,78
Total Geral		111.586.192,57	77.313.292,79

938. A forma de tributação da COPPERSTEEL nos anos-calendário de 2018 a 2020 foi por meio do LUCRO REAL, tendo a empresa optado pelo regime de apuração ANUAL, no ano-calendário 2018, e TRIMESTRAL, nos anos-calendário 2019 e 2020, conforme declarado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, dos anos-calendário de 2018 a 2020. Os valores de Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos (IRPJ) e Base de Cálculo antes da Compensação de BC Negativa (CSLL) estão demonstrados nos Extratos da Escrituração Contábil Fiscal, anos-calendário de 2018 a 2020, DOC 60 Extratos ECF, e foram obtidos nas ECF – Escrituração Contábil Fiscal entregues no sistema SPED pela COPPERSTEEL, e na contabilidade apresentada. Os valores do LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS obtidos nas ECF são os seguintes:¹

940. A COPPERSTEEL possui os seguintes Prejuízos de Períodos Anteriores e Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores, valores extraídos de suas ECF:

Data Inicial	Data/Hora entrega	Tipo da ECF	Registro	Código conta	Descrição da Conta	Tributo	Saldo Inicial (R\$)
2018	31/07/2019 18:02	ECF original	M010	1	Prejuízo Fiscal à Compensar	Imposto de Renda Pessoa Jurídica	41.752.490,23
2018	31/07/2019 18:02	ECF original	M010	2	Base de Cálculo Negativa	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	41.318.793,99
2019	30/09/2020 11:28	ECF original	M010	1	Prejuízo Fiscal à Compensar	Imposto de Renda Pessoa Jurídica	38.500.876,28
2019	30/09/2020 11:28	ECF original	M010	2	Base de Cálculo Negativa	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	38.494.874,40
2020	30/09/2021 15:47	ECF original	M010	1	Prejuízo Fiscal à Compensar	Imposto de Renda Pessoa Jurídica	35.506.975,67
2020	30/09/2021 15:47	ECF original	M010	2	Base de Cálculo Negativa	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	35.500.973,79

14. DO ESTORNO DOS VALORES DE RECEITA BRUTA – SUCATA DE COBRE

941. Conforme analisamos neste termo, a COPPERSTEEL emitiu NF-e de vendas para as empresas noteiras, MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, da mercadoria SUCATA DE COBRE, e em todos os casos, não foi quitado uma única NF-e ou duplicata relacionada à venda destas sucatas. Não se pode considerar crível que uma empresa venda milhões de quilos

¹ Imagens da ECF nas fls. 758/760.

de sucata de cobre, mercadoria de alto valor comercial, com liquidez imediata no mercado, e não tenha pagado uma só NF-e relacionada a estas vendas. Por outro lado, quando analisamos a formação de estoques desta noteiras podemos comprovar a impossibilidade destas mercadorias terem realmente entrado nestas empresas. Ademais, se estamos glosando os custos relativos às operações de compra efetuadas pela COPPERSTEEL em relação a estas noteiras, também temos que desconsiderar as supostas operações de venda para elas, pois, igualmente, são operações simuladas.

942. Poderíamos questionar o porquê a COPPERSTEEL lançaria em sua contabilidade valores fictícios de vendas de mercadorias que aumentariam o seu lucro tributável. Vemos que é uma forma sofisticada de camuflar os ganhos marginais com os créditos dos tributos não cumulativos. Como vimos nos balancetes da COPPERSTEEL verificamos que ela teve ganhos vultosos com estes tributos (PIS / COFINS / IPI / ICMS). Utilizando a mercadoria SUCATA DE COBRE se consegue dois objetivos: o primeiro é lançar na sua contabilidade receitas que anulam parte dos ganhos na apuração do lucro tributável, não levantando suspeitas de possíveis questionamentos dos fiscos para prejuízos fiscais elevados, o segundo objetivo ao utilizar a mercadoria SUCATA DE COBRE é que na venda desta mercadoria não se cobram os impostos acima citados (PIS / COFINS / IPI / ICMS), e desta forma, não há necessidade da COPPERSTEEL debitar os valores destes tributos diminuindo ou anulando os ganhos com a fraude de apropriação dos créditos dos tributos referentes às NF-e de vendas de mercadorias das noteiras para a COPPERSTEEL.

943. Portanto, após todo o exposto, serão glosados os valores lançados em conta de receita relativo às notas fiscais de venda da mercadoria SUCATA DE COBRE, para as empresas MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAS, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e planilhas individuais das Notas Fiscais emitidas pela COPPERSTEEL para as noteiras citadas e planilha individual dos lançamentos Contábeis Receita Bruta, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1.2 – RECEITA BRUTA. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados da mercadoria SUCATA DE COBRE, anualmente por empresa noteira:

AC	Noteira	Valor Estorno Receita
2018	ALUMPLAST	7.968.560,00
	INTERCORTES	22.136.960,00
	METAISP	5.166.520,00
	METALPLAX	6.846.520,00
	SILBERBLITZ	8.898.260,00
Total 2018		51.016.820,00
2019	MANFERS	31.944.600,00
	BSJ	30.250.400,00
	SILBERBLITZ	7.552.680,00
	INTERCORTES	8.456.740,00
Total 2019		78.204.420,00
2020	MANFERS	23.250.919,00
	BSJ	31.043.425,50
Total 2020		54.294.344,50
Total Geral		183.515.584,50

944. Para o lançamento da glosa dos valores de NF-e emitidas e lançadas em conta de custos, e do estorno dos valores lançados em contas de receita, das empresas noteiras MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, calculamos a diferença, mensalmente. Conforme item acima, estão sendo glosados o valor total de R\$ 290.227.127,24 das NF-e emitidas pelas noteiras citadas. Já no caso das receitas estão sendo estornados o valor total de R\$ 184.104.584,50 de NF-e emitidas pela COPPERSTEEL, da mercadoria SUCATA DE COBRE e lançadas em receita. Desta forma, chegamos à diferença entre a glosa de custos e os estornos de receita, no valor total de R\$ 106.122.542,74. Para não haver prejuízos para a empresa acumulamos os valores de custos e receitas nos meses em que a receita tem valores nominais maiores, mas que não alteram o valor final lançado no procedimento, que tem período de apuração ANUAL no ano-calendário de 2018 e TRIMESTRAL nos anos-calendário de 2019 e 2020. Os valores abaixo discriminados foram lançados na rubrica “COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS - ESTORNO DE RECEITAS NFE NOTEIRAS”:²

15. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ / CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

945. Conforme visto no item acima a COPPERSTEEL ECF declarou para o ano-calendário de 2018 o Lucro Real, ANUAL. Para o cálculo das estimativas mensais a COPPERSTEEL, conforme demonstrado na ECF, utilizou-se o método com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. A máquina pública arca com custos distribuídos ao longo de todos os meses de cada ano. Para fazer frente a esses custos, depende de arrecadação que seja, da mesma maneira, distribuída ao longo de todo ano. Por isto, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real, ANUAL, poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em

² Planilha de fls. 763/764.

cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, conforme dispositivos legais abaixo: [...]

946. A base de cálculo estimada pode ser determinada das seguintes formas: (a) com base na Receita Bruta auferida mensalmente: sobre a receita bruta mensal aplica-se percentuais constantes no artigo 15, § 1º, da Lei 9.249/1995 acrescidos das demais receitas (ganho de capital, juros, variação monetária ativa etc.), ou, (b) com base em balancetes mensais de suspensão ou redução. No presente caso o contribuinte optou por calcular o IRPJ e a CSLL por estimativa com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão, fato que pode ser comprovado na ECF (retificadora) apresentada ano-calendário de 2018. [...]

947. A legislação determina que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, das pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ e CSLL mensal por estimativa com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, que deixarem de efetuar o pagamento mensal da totalidade dos valores a serem apurados, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. A obrigatoriedade do pagamento mensal do imposto pelos contribuintes em geral decorre da necessidade de garantir o adequado fluxo de caixa do Estado, sendo claro que o não cumprimento dessa determinação prejudica esse fluxo. Por esta razão, a alínea 'b' do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, impõe punição ao inadimplente na forma de multa exigida isoladamente: [...]

948. As multas definidas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 têm por objeto realidades econômicas distintas. Enquanto a multa de 50% (inciso II) visa, conforme mencionado, prevenir possível dano causado ao fluxo de caixa do Estado ao longo do ano e tem por base uma medida desse dano ("exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (...) que deixar de ser efetuado"), a multa de 75% (inciso I) tem como foco o aspecto quantitativo da relação obrigacional que definitivamente se estabelece entre o sujeito passivo e o Estado ao término do período de apuração, incidindo sobre o montante ("totalidade ou diferença de imposto ou contribuição") de tal obrigação que não tenha sido reconhecido ("falta de declaração", "declaração inexata") e/ou cumprido ("falta de pagamento ou recolhimento") pelo sujeito passivo.

949. Ademais, trata-se não apenas de realidades distintas, mas independentes uma da outra. O dano ao fluxo de caixa do Estado pode ocorrer ainda que o sujeito passivo reconheça e pague integralmente os tributos correspondentes ao período de apuração como um todo. Inversamente, o correto cumprimento das obrigações mensais não implica automaticamente no reconhecimento do valor efetivamente devido ao término do período de apuração, ou que tal valor tenha de fato sido integralmente recolhido, dado que tem por base somente uma parte dos rendimentos tributáveis.

950. Importa destacar que o dispositivo acima foi transcrito conforme a redação aplicável aos fatos tratados no presente TERMO, qual seja, aquela dada pela Lei nº 11.488/07 ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que desde então se mantém. A tal respeito, no Acórdão nº 1402002.119, da 4a Câmara / 2a Turma Ordinária do CARF (caso ATACADÃO), o relator, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, assim observou: [...]

951. Na ocasião, o Conselheiro assim abordou o tema da aplicação concomitante das multas isolada e de ofício: [...]

952. De acordo com o artigo 57 da Lei 8.981/95, deve ser aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento relativas ao IRPJ: [...]

953. Considerando que os pagamentos efetuados às empresas citadas neste Termo foram deduzidos indevidamente como custos / despesas operacionais na apuração, com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, do Imposto de Renda mensal por Estimativa e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por Estimativa no ano-calendário 2018, as bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL estimativa foram recompostas, com as glosas de custos e despesas operacionais indevidas, procedendo-se ao lançamento da multa prevista na alínea “b”, inciso II, artigo 44 da Lei 9.430/1996, sobre as parcelas dos pagamentos mensais a título de IRPJ e CSLL estimativa que deixaram de ser efetuados. Os valores foram lançados nas rubricas “Multa por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada” e “Multa por Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada”.

954. A apuração dos valores lançados está demonstrada nas seguintes planilhas: (Planilha 89 Cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa - Valores Glosados Custos e Planilha 90 Cálculo Multa IRPJ Mensal por Estimativa) e (Planilha 91 Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa - Valores Glosados Custos e Planilha 92 Cálculo Multa CSLL Mensal por Estimativa). Os valores apurados e lançados são os que compõem os Quadros abaixo: [...]

16. DA GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS / COFINS

955. A COPPERSTEEL é uma empresa que exerce atividades comerciais e apura o PIS / COFINS pelo regime de apuração não-cumulativa. Desta forma, poderá creditar-se relativamente às aquisições de mercadorias para revenda ou de insumos utilizados no seu processo industrial efetuadas no mês de pessoas jurídicas domiciliadas no país, conforme dispõe as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e o artigo 3º, inciso I, com a redação da Lei 10.865/2004. O crédito PIS / COFINS é calculado sobre o valor da mercadoria adquirida, constante no documento fiscal (NF-e), e de acordo com as normas aplicada as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

956. É claro que as normas acima citadas não permitem que a empresa credite-se de créditos de PIS /COFINS suportadas por NF-e ideologicamente inidôneas, com

compras simuladas, inexistentes, de empresas inexistentes de fato, “noteiras”, administradas por interpostas pessoas, em que se comprovou que a COPPERSTEEL não recebeu as mercadorias, pelos seus fornecedores MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, e que, com estes subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de aproveitar os créditos de PIS e COFINS indevidamente.

957. Para a verificação dos valores creditados de PIS / COFINS pela COPPERSTEEL, a presente fiscalização foi baseada no SPED CONTRIBUIÇÕES – dos anos-calandário de 2018 a 2020, apresentadas pela COPPERSTEEL no sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. O código de identificação dos arquivos (HASH) das SPED CONTRIBUIÇÕES estão informados na Planilha 7 SPED Contribuições COPERSTEEL.

958. Portanto, após todo o exposto, serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa MANFERS, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 62 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL MANFERS, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da MANFERS, conforme descrito no item próprio desta empresa, MANFERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (6.1), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora quanto vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	29.119.363,90	417.799,66	1.924.410,13
	FIO DE COBRE 12,70	0,00	0,00	0,00
	FIO FUSTER	651.219,80	10.745,13	49.492,71
	FITA DE COBRE DIVERSAS	10.545.666,44	165.717,58	763.305,43
	Total 2019	40.316.250,14	594.262,37	2.737.208,27
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	34.170.830,90	490.277,27	2.258.246,18
	FIO DE COBRE 12,70	140.801,22	2.323,22	10.700,89
	FIO FUSTER	0,00	0,00	0,00
	FITA DE COBRE DIVERSAS	57.257.673,28	899.763,43	4.144.364,89
	Total 2020	91.569.305,40	1.392.363,92	6.413.311,96
Total Geral		131.885.555,54	1.986.626,29	9.150.520,23

959. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa BSJ, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e

Planilha 63 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL BSJ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da BSJ, conforme descrito no item próprio desta empresa, BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU EIRELI (6.2), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:³

960. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa SILBERBLITZ, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 64 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL SILBERBLITZ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da SILBERBLITZ, conforme descrito no item próprio desta empresa, SILBERBLITZ COMÉRCIO DE METAIS LTDA (ATUAL DS AUTOMAÇÃO LTDA (7), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	27.649.903,10	396.716,02	1.827.297,96
	FITA DE COBRE DIVERSAS	3.298.193,55	51.828,75	238.726,39
	Total 2018	30.948.096,65	448.544,77	2.066.024,35
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.890.641,60	213.648,37	984.077,19
	FITA DE COBRE DIVERSAS	490.142,62	7.702,24	35.476,99
	Total 2019	15.380.784,22	221.350,61	1.019.554,18
Total Geral		46.328.880,87	669.895,38	3.085.578,53

961. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa ALUMPLAST, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 65 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL ALUMPLAST, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A

³ Quadro de fls. 772/773.

RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da ALUMPLAST, conforme descrito no item próprio desta empresa, ALUMPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA (8), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.213.621,65	203.934,59	939.334,96
	FITA DE COBRE DIVERSAS	13.118.830,21	206.153,06	949.553,54
Total Geral		27.332.451,86	410.087,65	1.888.888,50

962. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa METAISP, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 66 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL METAISP, onde estão discriminados todas as NFe emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da METAISP, conforme descrito no item próprio desta empresa, METAISP COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (9), retiramos a compra do produto FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	6.973.598,85	100.055,96	460.863,93
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.877.018,52	29.496,02	135.860,38
Total Geral		8.850.617,37	129.551,98	596.724,31

963. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa METALPLAX, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 67 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL METALPLAX, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da METALPLAX, conforme descrito no item próprio desta empresa, METALPLAX MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA (10), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	9.041.553,00	129.726,64	597.528,73
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.570.577,33	24.680,49	113.679,89
Total Geral		10.612.130,33	154.407,13	711.208,62

964. Serão glosados os valores creditados de PIS / COFINS das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED CONTRIBUIÇÕES, da empresa INTERCORTES, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 68 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL INTERCORTES, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, das contas contábeis 1.1.4.3.1.1009 – PIS A RECUPERAR e 1.1.4.3.1.1057 – COFINS A RECUPERAR, e extraído dos blocos C001 DOCUMENTOS FISCAIS I (MERCADORIAS ICMS/IPI) / C 170 ITENS DO DOCUMENTO da SPED EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram lançadas na rubrica “GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS”. No caso da INTERCORTES, conforme descrito no item próprio desta empresa, INTERCORTES MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (11), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, LINGOTE DE ALUMÍNIO PURO e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora e vendedora desta mercadoria, No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa PIS	Valor Glosa COFINS
2018	FITA DE COBRE DIVERSAS	61.738.252,21	970.172,60	4.468.673,66
	Total 2018	61.738.252,21	970.172,60	4.468.673,66
2019	FITA DE COBRE DIVERSAS	49.847.940,36	783.324,78	3.608.041,57
	Total 2019	49.847.940,36	783.324,78	3.608.041,57
Total Geral		111.586.192,57	1.753.497,38	8.076.715,23

965. Para o correto cálculo dos valores a constituir devido a glosa dos créditos de PIS / COFINS creditados indevidamente pela COPPERSTEEL, no regime não-cumulativo, em primeiro lugar devemos apurar o valor que o contribuinte possui de saldo de crédito disponível para utilização em dezembro / 2017, que no presente caso é de R\$ 254.647,83 (COFINS) e de R\$ 52.487,89 (PIS), que foram obtidos no SPED EFD CONTRIBUIÇÕES entregues pelo contribuinte (Planilha 69 Apuração Saldo de Crédito PIS COFINS COPPERSTEEL). Após esta apuração devemos levantar os valores que a própria empresa apurou mensalmente de créditos (Planilha 70 Apuração Créditos PIS COFINS COPPERSTEEL 2018 a 2020) e débitos (Planilha 71 Apuração Débitos PIS COFINS COPPERSTEEL 2018 a 2020) de PIS / COFINS nos anos-calendário de 2018 a 2020. Por último devemos fazer o levantamento, consolidado mensalmente, dos valores levantados pela fiscalização

de créditos indevidos de PIS / COFINS, que serão glosados das compras de mercadorias das empresas “noteiras” (Planilha 72 Consolidação Glosa PIS COFINS Noteiras).

966. Após todos estes levantamentos temos as planilhas abaixo, e em anexo a este termo (Planilha 73 Cálculo Glosa COFINS) e (Planilha 74 Cálculo Glosa PIS) com os cálculos dos valores que serão lançados neste procedimento das contribuições de PIS / COFINS. Na planilha temos as seguintes colunas: a coluna “Contribuição” indica a contribuição apurada (PIS/COFINS), a coluna “Período” indica o período de apuração (mensal), a coluna “Crédito (C)” indica os valores dos créditos apurados de PIS / COFINS pela COPPERSTEEL no próprio período de apuração, a coluna “Débito (D)” indica os valores dos débitos apurados de PIS / COFINS pela COPPERSTEEL no próprio período de apuração, a coluna “Glosa (G)” consolida mensalmente os valores levantados pela fiscalização dos créditos de PIS / COFINS creditados indevidamente das compras de mercadorias de empresas “noteiras”, a coluna “Diferença (C-D-G)” apura as diferenças entre os créditos apurados pela empresa menos os débitos apurados e a glosa levantada pela fiscalização, a coluna “Saldo Acumulado” refaz os valores remanescentes (saldos) de contribuições (PIS COFINS) após a glosa dos créditos indevidos, a coluna “Valores lançados COM Débito de Contribuição” apura os valores que geraram débitos de contribuições (PIS / COFINS) após a exaustão dos valores de saldos remanescentes que a COPPERSTEEL possuía, e estas contribuições serão lançadas neste procedimento com multa e juros regulamentares e a coluna “Valores lançados SEM Débito de Contribuição” apura os valores que não geraram débitos de contribuições (PIS / COFINS) em virtude de saldos remanescentes que a COPPERSTEEL possuía em valores superiores às glosas e os débitos do próprio período, mas que serão lançados neste procedimento apenas para registrar que houve a glosa de créditos de PIS / COFINS da COPPERSTEEL informados no SPED CONTRIBUIÇÕES, e que a própria empresa deve retificar.

17. DA GLOSA DOS CRÉDITOS DE IPI

967. A COPPERSTEEL é uma empresa que exerce atividades comercial/industrial e apura o IPI pelo regime de apuração não-cumulativa. Desta forma, poderá creditar-se relativamente às aquisições de mercadorias para revenda efetuadas no mês de pessoas jurídicas domiciliadas no país, conforme dispõe os artigos 24, 181, 186, 226, 227, 259, 260 e 262 do Decreto nº 7,212, de 15/06/2010 – Regulamento do IPI. O crédito PIS / COFINS é calculado sobre o valor da mercadoria adquirida, constante no documento fiscal (NF-e): [...]

968. É claro que as normas acima citadas não permitem que a empresa credite-se de créditos de IPI suportadas por NF-e ideologicamente inidôneas, com compras simuladas, inexistentes, de empresas inexistentes de fato, “noteiras”, administradas por interpostas pessoas, em que se comprovou que a COPPERSTEEL não recebeu as mercadorias, pelos seus fornecedores MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, e que, com estes

subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de aproveitar os créditos de PIS, COFINS e IPI indevidamente.

969. Para a verificação dos valores creditados e debitados de IPI pela COPPERSTEEL, a presente fiscalização foi baseada no SPED EFD ICMS IPI – dos anos-calendário de 2018 a 2020, apresentadas pela COPPERSTEEL no sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. O código de identificação dos arquivos (HASH) das SPED CONTRIBUIÇÕES estão informados na Planilha 7 SPED EFD ICMS IPI COPERSTEEL.

970. Portanto, após todo o exposto, serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa MANFERS, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 75 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL MANFERS, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS MANFERS”. No caso da MANFERS, conforme descrito no item próprio desta empresa, MANFERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (6.1), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, FIO DE COBRE 12,70MM, FIO FUSTER e SUCATA DE COBRE, não possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	29.119.363,90	3.798.177,90
	FITA DE COBRE DIVERSAS	10.545.666,44	502.174,62
	Total 2019	39.665.030,34	4.300.352,52
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	34.170.830,90	4.457.064,90
	FITA DE COBRE DIVERSAS	57.257.673,28	2.696.444,76
	Total 2020	91.428.504,18	7.153.509,66
Total Geral		131.093.534,52	11.453.862,18

971. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa BSJ, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 76 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL BSJ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS BSJ”. No caso da BSJ, conforme descrito no item próprio desta empresa, BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU EIRELI (6.2), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, não possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	33.990.704,10	4.433.570,10
	FITA DE COBRE DIVERSAS	5.667.716,70	269.891,30
	Total 2019	39.658.420,80	4.703.461,40

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	44.447.465,50	5.797.495,50
	FITA DE COBRE DIVERSAS	12.684.380,44	604.018,18
	Total 2020	57.131.845,94	6.401.513,68
Total Geral		96.790.266,74	11.104.975,08

972. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa SILBERBLITZ, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 77 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL SILBERBLITZ, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS SILBERBLITZ”. No caso da SILBERBLITZ, conforme descrito no item próprio desta empresa, SILBERBLITZ COMÉRCIO DE METAIS LTDA (ATUAL DS AUTOMAÇÃO LTDA (7), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, não possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	27.649.903,10	3.606.509,10
	FITA DE COBRE DIVERSAS	3.298.193,55	157.056,71
	Total 2018	30.948.096,65	3.763.565,81
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.890.641,60	1.942.257,60
	FITA DE COBRE DIVERSAS	490.142,62	23.340,12
	Total 2019	15.380.784,22	1.965.597,72
Total Geral		46.328.880,87	5.729.163,53

973. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa ALUMPLAST, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 78 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL ALUMPLAST, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS ALUMPLAST”. No caso da ALUMPLAST, conforme descrito no item próprio desta empresa, ALUMPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA (8), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, não

possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	14.213.621,65	1.853.950,65
	FITA DE COBRE DIVERSAS	13.118.830,21	624.705,81
Total Geral		27.332.451,86	2.478.656,46

974. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa METAISP, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 79 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL METAISP, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS METAISP”. No caso da METAISP, conforme descrito no item próprio desta empresa, METAISP COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (9), lembrando que o produto FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM, não possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	6.973.598,85	909.599,85
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.877.018,52	89.381,74
Total Geral		8.850.617,37	998.981,59

975. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa METALPLAX, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 80 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL METALPLAX, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS METALPLAX”. No caso da METALPLAX, conforme descrito no item próprio desta empresa, METALPLAX MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (10), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, não possui destaque de cobrança de IPI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2018	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	9.041.553,00	1.179.333,00
	FITA DE COBRE DIVERSAS	1.570.577,33	74.789,37
Total Geral		10.612.130,33	1.254.122,37

976. Serão glosados os valores creditados de IPI das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e dos valores lançados no SPED EFD ICMS IPI, da empresa INTERCORTES, conforme notas fiscais e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 81 Créditos SPED IPI COPPERSTEEL INTERCORTES, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 1.1.4.3.2 – IPI A RECUPERAR, e extraído SPED EFD ICMS IPI, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS INTERCORTES”. No caso da INTERCORTES, conforme descrito no item próprio desta empresa, INTERCORTES MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (11), lembrando que os produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, não possui destaque de cobrança de IPI, além do produto LINGOTE DE ALUMÍNIO PURO que possui NF-e “casadas” com a INTELLI. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa IPI
2018	FITA DE COBRE DIVERSAS	61.738.252,21	2.939.915,05
	Total 2018	61.738.252,21	2.939.915,05
2019	FITA DE COBRE DIVERSAS	49.847.940,36	2.373.709,78
	Total 2019	49.847.940,36	2.373.709,78
Total Geral		111.586.192,57	5.313.624,83

977. Para o correto cálculo dos valores a constituir devido a glosa dos créditos de IPI creditados indevidamente pela COPPERSTEEL, no regime não-cumulativo, em primeiro lugar devemos verificar a existência de saldos credores consignados no Livro de Apuração de IPI – RAIPI, extraído do SPED EFD ICMS IPI apresentado pelo contribuinte. No presente caso, encontramos os seguintes valores lançados no RAIPI: [...]

978. Após os levantamentos acima indicados, procedemos à glosa dos valores creditados indevidamente de créditos de IPI, conforme indicado acima e nas planilhas em anexo. Se na reconstituição forem apurados somente saldos credores, não haverá cobrança de impostos, apenas a instrução para recompor a escrita fiscal. No caso de serem apurados débitos eles serão lançados neste procedimento fiscal. Na planilha abaixo temos os seguintes campos: Créditos IPI Glosados (créditos glosados das empresas acima citadas consolidados mensalmente), Total de Créditos após a Glosa (resultado da subtração dos créditos lançados menos os créditos glosados), Saldo de Escrita Reconstituído do PA (D+H-F) (resultado da soma do Saldo Credor mais Total de Créditos após a Glosa menos os Débitos Escriturados): [...]

18. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

979. À luz de tudo o que foi dito e comprovado acima, a legislação determina que, a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, e a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares,

contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) e Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018): [...]

980. Veja que mesmo que os recursos tenham sido entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for identificado o beneficiário, ou não for comprovada a operação ou a sua causa, persiste a incidência prevista no caput do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme acórdãos publicados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes): [...]

981. É o que também prescreve a Justiça Federal no acórdão abaixo descrito: [...]

982. Neste mesmo sentido determina a Solução de Consulta Interna nº 11 – COSIT de 08 de maio de 2013, cujo assunto reproduzimos abaixo: [...]

983. Deve-se entender, aqui, que operação e causa se referem, ambas, ao fato motivador do pagamento (por exemplo, a aquisição de determinado bem ou a remuneração por um serviço prestado), do qual se exige comprovação. A comprovação deve ser efetuada, em cada caso, com os elementos característicos à operação praticada: notas fiscais, duplicatas, recibos, escrituras, compromissos de compra e venda, com a devida comprovação do recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Além disto, as notas fiscais, duplicatas, recibos, compromissos de compra e venda etc., contabilizados ou não, relativos ao pagamento ou crédito de preços de serviços emitidos por Pessoas Jurídicas que não comprove através de documentos hábeis e idôneos a real prestação dos serviços, ou a entrega efetiva de mercadorias, sujeitar-se-á ao imposto de que trata este item. Nos casos em que ficar comprovada a inidoneidade do documento apresentado como comprovante, e havendo o pagamento da obrigação, quer por caixa, quer por banco ou outra forma, haverá a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

984. Comprovamos no presente caso que as Notas Fiscais, os Recibos, os TED, transferências eletrônicas, recibos de pagamentos e a contabilidade do contribuinte registra o pagamento de mercadorias não entregues, e por uma operação igualmente irreal, inexistente, não comprovado através de documentos hábeis e idôneos, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa.

985. A aplicabilidade deste artigo 61 da Lei nº 8.981/95 é que a operação ou causa, de prestação de serviços se deu através de documentos emitidos por empresas sem capacidade operacional, e mais, na outra ponta, não houve qualquer comprovação por parte do contribuinte da real entrega das mercadorias adquiridas. Apurou-se que a autuada utilizou-se de um conjunto de empresas sem capacidade operacional, algumas BAIXADAS POR INEXISTÊNCIA DE FATO, outras

híbridas (algumas operações lícitas e a maioria ilícita), para adquirir mercadorias sem lastro de compras, que quando se refaz todo o caminho de fornecimento destas mercadorias se descobre que não foram adquiridas por fornecedoras “noteiras” de 1º, 2º, 3º e 4º nível, sem comprovação de transporte, e que, com estes subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de aproveitar os créditos de PIS, COFINS e IPI (tributos federais) e ICMS (tributo estadual), e sendo desta forma, os valores remanescentes destas operações pagamentos indevidos a terceiros, sem causa jurídica, econômica ou comercial ou de operação não comprovada.

986. Da leitura do ditame acima depreende-se que a norma tributária determina à pessoa jurídica quando faz o pagamento atender a regras bem claras e simples. Deve identificar a quem paga, comprovar como paga, e por fim elucidar a causa do pagamento. Tais condicionantes devem ser atendidas, pois caso o pagamento reste não identificado por estes caracteres básicos, determina a lei que deverá ocorrer a tributação no responsável tributário que fez o pagamento. Trata-se de fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou.

987. A análise dos fatos comprovados pela auditoria, ao fim, resulta no enquadramento em qualquer uma das hipóteses de incidência prevista no art. 61 da Lei 8.981/95, matriz do art. 730 do Decreto 9.580/2018 (RIR-2018): Pagamento a beneficiário não identificado; ou pagamentos efetuados sem a devida comprovação da operação ou a sua causa, pois também constatamos que os recursos foram destinados a empresas inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), e que apesar de todo o esforço da fiscalização, não foi possível identificar os beneficiários finais dos pagamentos parciais feitos pela COPPERSTEEL, já que os recursos apenas transitaram pelas empresas noteiras.

988. Abaixo colocamos algumas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes) que convalidam o nosso entendimento: [...]

989. As empresas MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST e INTERCORTES tiveram o seu sigilo bancário afastados através de lavraturas de RMF – Requisições de Movimentações Financeiras. O que se pretendeu com isto, além de elucidar todo o esquema orquestrado, foi mapear toda a trajetória dos valores pagos pela COPPERSTEEL, além de tentar identificar pagamentos para terceiros (com vínculos com a COPPERSTEEL ou não). As empresas METAISP e METALPLAX também tiveram a sua contabilidade analisada. Não tivemos êxito em identificar os beneficiários destes valores, ou se eles retornaram para a empresa ou terceiros indicados por ela. Não foram somente a COPPERSTEEL e a INTELLI que se utilizaram destas empresas para simularem a aquisição de mercadorias, várias

outras empresas, como o mesmo perfil e tamanho também se utilizaram do esquema fraudulento aqui relatado. Isto posto, fica muito difícil, senão impossível, identificar os reais beneficiários dos valores pagos a estas empresas, não obstante o enorme esforço da fiscalização no rastreamento dos recursos e na identificação dos reais beneficiários.

990. Para o lançamento do IRRF deve se verificar além das Notas Fiscais / Recibos os documentos pertinentes à mesma operação correspondente a estas Notas Fiscais / Recibos, buscando, especialmente, verificar a existência de elementos comprobatórios de pagamentos. Além dos lançamentos contábeis que discriminam todos os lançamentos referentes aos pagamentos das Notas Fiscais das prestadoras de serviços, anexamos também a este procedimento administrativo todas as Notas Fiscais apresentadas pelas mesmas, que estão devidamente acompanhadas dos documentos que comprovam os pagamentos efetuados, tais como Borderôs de pagamentos, transferências eletrônicas, TED's, autorizações de pagamento com a identificação clara do remetente COPPERSTEEL e dos favorecidos MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES, com a data da transação, valor transferido, conta do favorecido, CNPJ etc. De acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, §§ 2º e 3º do artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) e §§ 2º e 3º do artigo 730 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto 9,580, de 22 de novembro de 2018), “considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância” e “o rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto”.

991. Para o lançamento desta rubrica considera-se como o momento do fato gerador a data do pagamento, independentemente da data da emissão da nota fiscal. No presente caso, foram envidados todos os esforços para identificar os pagamentos efetuados pela COPPERSTEEL para as empresas MANFERS, BSJ, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES.

992. A MANFERS emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 12,70, FIO DE COBRE 8MM, FIO FUSTER, FITA DE COBRE DIVERSAS e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, nos anos calendário de 2019 e 2020, um total de R\$ 148.714.106,06. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a MANFERS um valor total de R\$ 79.734.645,51, sendo que deste total, R\$ 12.516.115,12 e R\$ 2.201.269,00 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – MANFERS – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 65.017.261,39, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes

(CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 12,70, FIO FUSTER e FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS MANFERS COPPERSTEEL. Na Planilha 5 NF-e Duplicatas Pagamentos MANFERS, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 82 Cálculo do IRRF MANFERS COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

993. A BSJ emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM, FITA DE COBRE DIVERSAS e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, nos anos-calendário de 2019 e 2020, um total de R\$ 113.793.351,40. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a BSJ um valor total de R\$ 40.463.031,77, sendo que deste total, R\$ 12.845.679,23 e R\$ 2.349.486,00 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – BSJ – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 25.267.866,54, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS BSJ COPPERSTEEL. Na Planilha 13 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA BSJ, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 83 Cálculo do IRRF BSJ COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

994. A SILBERBLITZ emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM, FITA DE COBRE DIVERSAS e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, nos anos-calendário de 2018 e 2019, um total de R\$ 56.336.214,77. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a SILBERBLITZ um valor total de R\$ 17.691.078,01, sendo que deste total, R\$ 7.292.159,90 e R\$ 2.690.079,00 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – SILBERBLITZ – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 7.708.839,11, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS), e

que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS SILBERBLITZ COPPERSTEEL. Na Planilha 24 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA SILBERBLITZ, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 84 Cálculo do IRRF SILBERBLITZ COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

995. A ALUMPLAST emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM, FITA DE COBRE DIVERSAS e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, no ano-calendário de 2018, um total de R\$ 32.254.612,76. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a ALUMPLAST um valor total de R\$ 18.715.322,12, sendo que deste total, R\$ 3.535.314,40 e R\$ 658.010,00 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – ALUMPLAST – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 14.521.997,72, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS ALUMPLAST COPPERSTEEL. Na Planilha 32 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA ALUMPLAST, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 85 Cálculo do IRRF ALUMPLAST COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

996. A METAISP emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM e FITA DE COBRE DIVERSAS para a COPPERSTEEL, no ano-calendário de 2018, um total de R\$ 16.260.306,44. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a METAISP um valor total de R\$ 9.901.012,17, sendo que deste total, R\$ 7.208.731,12 foram para quitar a mercadoria FIO DE COBRE ELETROLÍTICO, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – METAISP – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 2.692.281,05, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM

CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS METAISP COPPERSTEEL. Na Planilha 41 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA METAISP, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 86 Cálculo do IRRF METAISP COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

997. A METALPLAX emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM, FITA DE COBRE DIVERSAS e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, no ano-calendário de 2018, um total de R\$ 12.762.649,63. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a METALPLAX um valor total de R\$ 4.490.121,09, sendo que deste total, R\$ 217.833,82 e R\$ 0,00 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – METALPLAX – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 4.272.287,27, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16 e FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS METALPLAX COPPERSTEEL. Na Planilha 48 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA METALPLAX, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 87 Cálculo do IRRF METALPLAX COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

998. A INTERCORTES emitiu NF-e de vendas das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 8MM, FITA DE COBRE DIVERSAS, LINGOTE DE ALUMÍNIO PURO e SUCATA DE COBRE para a COPPERSTEEL, nos anos-calendário de 2018 e 2019, um total de R\$ 146.998.142,87. Em relação aos pagamentos efetuados a COPPERSTEEL pagou para a INTERCORTES um valor total de R\$ 146.501.950,27, sendo que deste total, R\$ 27.018.519,20 e R\$ 7.883.046,50 foram para quitar as mercadorias FIO DE COBRE ELETROLÍTICO e LINGOTE DE ALUMÍNIO PURO / SUCATA DE COBRE, respectivamente, que fazem parte das vendas “casadas”, entre a INTELLI – INTERCORTES – COPPERSTEEL, e que foram enviadas para a INTELLI, e não farão parte deste lançamento. Segregando os valores pagos pelas mercadorias acima citadas, sobraram pagamentos no valor de R\$ 111.600.384,57, que foram enviados para a COPPERSTEEL para quitar mercadorias inexistentes (FITA DE COBRE DIVERSAS), e que não foram identificados os reais beneficiários, que serão lançados neste Auto de Infração na rubrica IRRF SOBRE

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS INTERCORTES COPPERSTEEL. Na Planilha 56 NF-e Duplicatas Pagamentos COPPERSTEEL PARA INTERCORTES, estão discriminados todas as NF-e e os pagamentos efetuados, e na Planilha 88 Cálculo do IRRF INTERCORTES COPPERSTEEL, estão discriminados a data do pagamento, valor comprovado do pagamento sem causa e a beneficiário não identificado e o reajustamento da base de cálculo, que foram lançados na rubrica acima, calculados considerando-se a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada.

19. DA MULTA APLICADA E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

999. Cabe discorrer sobre os dispositivos legais que tratam de crimes contra a ordem tributária, sonegação e qualificação da multa. Conforme dispõe o Inciso I e §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as multas serão qualificadas quando: [...]

1000. Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, dispõem que: [...]

1001. A lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, I, explicou ainda melhor, o conceito de sonegação fiscal ao dispor que: [...]

1002. Mais recentemente, a lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definiu os fatos denominados por sonegação fiscal como crimes contra a ordem tributária ao estabelecer em seu inciso I do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º que dispõe: [...]

1003. Demonstrou-se ao longo dos autos e pelos recortes legais, acima em destaque, que a fiscalizada cometeu, em tese, crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal utilizando pessoas jurídicas sem capacidade operacional de cumprir com seus objetivos sociais, e em relação às mercadorias compradas em que intimado a apresentar documentos e esclarecimentos que comprovassem a efetiva compra e entrega destas, não logrou êxito.

1004. A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justifica a multa qualificada. Assim, como neste caso, há fortes elementos probatórios nos autos deste processo de que a atuada utilizou dezenas de empresas que apesar de emitirem notas fiscais não conseguirem comprovar através de documentação hábil e idônea a real entrega das mercadorias descritas nestas notas fiscais. Houve um conluio, que é “o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando produzir os efeitos referidos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964”, ou seja, a sonegação e a fraude.

1005. Apurou-se que a atuada utilizou-se de um conjunto de empresas sem capacidade operacional, algumas BAIXADAS POR INEXISTÊNCIA DE FATO, outras híbridas (algumas operações lícitas e outras ilícitas), para adquirir mercadorias

sem lastro de compras, que quando se refaz todo o caminho de fornecimento destas mercadorias se descobre que não foram adquiridas por fornecedoras “noteiras” de 1º, 2º, 3º e 4º nível, sem comprovação de transporte, e que, com estes subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de aproveitar os créditos de PIS, COFINS e IPI (tributos federais) e ICMS (tributo estadual), e sendo desta forma, os valores remanescentes destas operações foram pagos a terceiros – não identificados, sem causa jurídica, econômica ou comercial ou de operação não comprovada. A prática descrita acima caracteriza a sonegação, que foi operacionalizada através de uma fraude entre a COPPERSTEEL e seus supostos parceiros comerciais, que não poderiam ter sido atingidos sem o conluio entre os diversos atores aqui relatados, tais como os sócios administradores da COPPERSTEEL, sócios das empresas híbridas, contadores e diversas interpostas pessoas, “laranjas”, que “emprestam” seus nomes e dados financeiros e fiscais para a abertura de empresas inexistentes de fato, “noteiras”.

1006. A evasão tributária perpetrada pela fiscalizada ao deixar de recolher os tributos descritos acima foi idealizada através da utilização de milhares de notas fiscais de compras de mercadorias inidôneas, pois estas nunca não foram entregues. Isto porque, conforme aqui demonstrado, os pagamentos foram feitos por razão outra. Estes fatos minudentemente relatados caracterizam a figura da sonegação fiscal. A auditada tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos (parciais) realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos na apuração do imposto de renda, contribuição social e imposto de renda retido na fonte, mas preferiu agir de maneira evasiva, registrar os pagamentos com histórico contábil falseado. Desta forma, praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas e terceiros, descritas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada para 150%.

1007. Neste mesmo sentido colocamos algumas decisões dos Conselhos Superiores Administrativos que convalidam o nosso entendimento: [...]

1008. Segundo Luiz Alberto Ferracini – Do Crime de Sonegação Fiscal – Ed. de Direito, 1996, pag. 65, “Os elementos do dolo para o estudo do crime de sonegação fiscal são os seguintes: consciência da ação e do evento e do nex causal entre eles – é vontade de praticar o fato típico; consciência da ilicitude da conduta e do resultado; vontade de ação e do resultado”. Ou seja, por tudo quanto exposto, está provada a intenção do agente em praticar os atos culpáveis. Assim delinearam-se as condutas das empreiteiras na cadeia criminosa, pois sabiam da proibição legal do comportamento, mas agiram através dos pagamentos de contratos inexistentes para adir-se do pagamento dos tributos. A materialização da vontade caracterizou-se na participação em contratos inexistentes com os chamados operadores, com a intenção dolosa produzindo os resultados acima descritos na norma. Para tanto, basta considerar que os passos

seguidos serviram para o firme propósito de revestir de formalidade os atos que em conjunto considerados propuseram-se apenas a reconhecer despesas inidôneas e a realizar pagamentos ilícitos.

1009. De acordo com De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardis para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar. Conforme lição de Hugo de Brito Machado, in “Revista Dialética de Direito Tributário”, nº 38, a fraude somente se configura pelas incorreções ou inexatidões atinentes aos fatos, sendo irrelevantes quaisquer incorreções ou inexatidões cometidas pelo sujeito passivo inerentes ao significado jurídico destes.

1010. Portanto, em face de todos os fatos revelados nos autos que implicaram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária na modalidade sonegação fiscal, e tendo em vista ainda o parágrafo 1º, inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a multa de ofício apurada será qualificada para 150%.

20. DA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DO PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, OU SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA E DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS

1011. Não é recente a tributação das infrações acima de forma conjunta. Isto porque a matéria não é nova na legislação tributária federal. A Lei nº 3.470, de 28/11/58, em seu artigo 2º, já tratava dos pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiários não identificados ou, mesmo quando identificados, se não indicada a operação ou a causa do pagamento: [...]

1012. Como se percebe, o dispositivo objetiva:

- a) Evitar que as empresas pagadoras do rendimento usufruam, para fins de determinação do IRPJ, de dedutibilidade de custos ou despesas não devidamente comprovados, pagos ou creditados; e
- b) Tributar os beneficiários dos referidos rendimentos, quando do pagamento ou crédito, pelos ganhos auferidos.

1013. Obviamente que, ao se efetuar um pagamento nas condições descritas e deduzi-lo como despesa ou custo para fins de determinação do IRPJ, as duas irregularidades claramente evidenciam-se:

- a) A utilização indevida da despesa ou do custo, não devidamente comprovados, com a indevida redução do IRPJ da pessoa jurídica pagadora; e
- b) A omissão de rendimentos pelo recebedor, pessoa física ou jurídica, implícita e presumida no fato de ocultar-se o seu beneficiário ou a sua motivação.

1014. Este regime de tributação foi mantido na sua essência, com os aperfeiçoamentos da Lei nº 4.154/62, art. 3º e Decreto-lei nº 157/67, art. 19, e alterações posteriores, e Lei nº 7.713/88, isso até o advento da Lei nº 8.021/90. Esta lei alterou o mecanismo de tributação. O retorno à sistemática anterior, revitalizada e aprimorada, se deu com a edição da Lei nº 8.981/95 (art. 61), já transcrito neste Relatório Fiscal (art. 674 do RIR/99).

1015. Não há que se dizer da existência de bis in idem, quando aplicadas as duas infrações em conjunto. Isto porque aqui não temos apenas um fato gerador a significar que os dois tributos (IRPJ e IRRF) teriam as mesmas bases de cálculo ou fatos geradores. Em primeira análise os fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto retido na fonte são distintos. O primeiro trata-se do imposto sobre o lucro líquido contábil ajustado (art. 247 do RIR/99), enquanto o imposto retido na fonte tem como fato gerador o pagamento.

1016. A confusão justifica-se pela existência e aceitação de que fatos econômicos podem espelhar direta e indiretamente em tributos diferentes. Assim é como a existência de despesas de frete que afetam o imposto de renda da pessoa jurídica e podem gerar crédito na apuração de PIS/Pasep não-cumulativo ou a receita de venda que afeta o imposto de renda da pessoa jurídica e a base de cálculo da COFINS não-cumulativa. Com efeito, os fatos econômicos não são os mesmos, pois no IRRF o pagamento gera a obrigação tributária, enquanto no IRPJ a escrituração contábil do custo ou da despesa é quem afeta a apuração do lucro real. Destarte, inexistente a incompatibilidade da tributação em duplicidade decorrente do mesmo fato, pois não deve ser confundida a apropriação do custo ou da despesa com seus pagamentos.

1017. Além desta imprópria interpretação, cabe análise da consistência de outras previsões legais em que há coexistência de despesa indedutível para o imposto de renda da pessoa jurídica com a tributação exclusiva do imposto de renda na fonte. Um simples exemplo elucida a questão. Suponhamos uma empresa que realiza festa de confraternização de final de ano e promove um bingo com distribuição de premiação em dinheiro para os funcionários. Assim agindo, na distribuição dos prêmios a empresa obriga-se às regras do imposto retido na fonte com regime de tributação exclusiva de um lado, enquanto na apuração do imposto de renda de pessoa jurídica considerará a despesa com os gastos da confraternização. Tais despesas seriam indedutíveis na apuração do lucro real e teria que recolher o IRRF pela premiação (art. 676, inciso I do RIR/99).

1018. Assim sendo, a despeito dos argumentos que possam ser apresentados, descabe invocar o bis in idem para eximir-se da incidência do IRPJ ou do IRRF, pois esta tributação deriva tanto de fatos distintos, quanto de renda de distintos contribuintes. Inclusive quanto ao IRPJ, a despesa não gera imposto caso seja apurado prejuízo fiscal. As decisões administrativas assim consideram em casos como estes, quando os serviços de consultoria não foram prestados. Uma dentre

outras decisões administrativas do CARF são trazidas, considerando a jurisprudência administrativa formada nesta direção: [...]

21. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

1019. Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, a seguir nominados: [...]

1020. Conforme Contrato Social da COPPERSTEEL, CAPÍTULO III –DA ADMINISTRAÇÃO, dispõe que “a sociedade é administrada isoladamente, única e exclusivamente por seu sócio administrador Sr. VICENZO ANTÔNIO SPEDICATO...”: [...]

1021. Ainda no parágrafo 1º reforça que o único responsável pela administração da COPPERSTEEL É O Sr. VICENZO, quando dispõe que “aos demais sócios em hipótese alguma exercerão a função de administração, nem mesmo por indicação de administradores..”.

1022. Desta forma, tendo em vista as ações ilícitas praticadas pelo sujeito passivo solidário descritas neste termo, constituímos com base nos acima referidos dispositivos legais a sujeição passiva solidária contra os contribuintes, abaixo indicados, relativamente aos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2018 a 2020: [...]

- VICENZO ANTÔNIO SPEDICATO – CPF: xxx.xxx.xxx-xx, responsável legal da COPPERSTEEL nos anos-calendário de 2018 a 2020.

Inconformados, o contribuinte e o responsável tributário apresentaram Impugnação (fls. 13.243/13.289), que foi rejeitada por meio de acórdão (fls. 33.614/33.745).

Em seguida, os Recorrentes interuseram seus Recursos Voluntários (fls. 33.985/34.049 e 34.474/34.494), alegando em síntese o seguinte:

Recurso Voluntário de COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.:

- (i) o Acórdão da DRJ não se manifestou acerca dos documentos, cujo conteúdo foi precisamente referido na impugnação, formando um conjunto probatório coerente a respeito das alegações da defesa. Isso representa violação à ampla defesa e ao devido processo legal, impondo a decretação de nulidade do acórdão recorrido;
- (ii) paralelamente, o lançamento tributário apresenta inúmeros vícios e incertezas, de modo que a autoridade administrativa não foi capaz de determinar a matéria tributável e calcular o montante devido de maneira adequadamente motivada, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Consequentemente, não há elementos suficientes e

- congruentes para respaldar o ato administrativo, o qual deve ser anulado por vício material;
- (iii) a COPPERSTEEL é adquirente de boa-fé das mercadorias objeto de auditoria. A aquisição e a emissão dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas consideradas não operacionais. O processo de produção da COPPERSTEEL é indício seguro e suficiente de que não seria possível a ela realizar vendas de produtos industrializados no período sem que tivesse feito a aquisição de insumos para tanto;
 - (iv) ainda que a infração principal imputada à COPPERSTEEL fosse procedente, o que se admite apenas para argumentar, o lançamento tributário foi nulo, uma vez que constituiu os créditos tributários por meio de lançamentos pautados em regime de apuração diverso do que impõe a legislação de regência para casos em que se aponta fraude; nesse caso, dever-se-ia ter efetivado a cobrança pelo lucro arbitrado e não pelo real;
 - (v) na distante eventualidade de se entender que não há suficiente comprovação das operações, é apresentado Laudo de auditoria independente (DOC. 3) - partindo das mesmas bases adotadas pela fiscalização e fora de qualquer discussão (escrituração contábil e declarações da Recorrente) -, evidenciando diferenças de apuração nos tributos lançados na monta de R\$ 85.972.746,71.
 - (vi) a exigência de IRRF sob o alegado pagamento sem causa a beneficiário não identificado também é improcedente, (a) seja pelo fato de a causa do pagamento e seus respectivos beneficiários terem sido indicados textualmente pela própria Fiscalização, (b) seja pela impossibilidade de se exigir esse tributo quando concomitante à exigência de IRPJ e CSLL decorrente da glosa dos custos correspondentes;
 - (vii) na remotíssima hipótese de discordância com relação aos itens anteriores, o princípio da consunção das penalidades e a Súmula CARF nº 105 impõem o cancelamento dos valores lançados a título de multa isolada de 50% por falta de recolhimento de estimativa. Ademais, no caso concreto não houve falta de recolhimento de estimativas no ano de 2018, nem mesmo sendo o caso de subsunção dos fatos à Lei nº 9.430/1996;
 - (viii) ainda subsidiariamente, considerando a inexistência de fraude ou sonegação, não há elementos suficientes para a qualificação da penalidade de ofício. Ainda, há dúvidas no caso sobre natureza e circunstância das compras que geraram os custos glosados da COPPERSTEEL, de modo a ser afastada a qualificação da penalidade com base no art. 112 do CTN.

Outrossim, a aplicação de qualquer multa sobre o lançamento do IRRF é, por definição e princípio, incompatível por mera não identificação da causa da operação, o que impõe a sua eliminação, sobretudo quando qualificada.

- (ix) Por fim, mais subsidiariamente, em razão da retroatividade benigna da nova redação trazida ao art. 44, §1º, VI da Lei Nº 9.430/96 pela Lei Nº 14.689/2023, que a multa qualificada não ultrapasse o teto de 100% dos tributos apurados.

Recurso Voluntário de VINCENZO ANTONIO SPEDICATO:

- (i) Não haveria a indicação de conduta específica que legitimasse a atribuição de responsabilidade tributária. Além disso, analisando os Autos de Infração, não haveria menção ao art. 135 do CTN, mas sim ao art. 124, II, daquele diploma normativo, o que prejudicou o direito de defesa do Recorrente. Estas circunstâncias levariam à nulidade da imputação de responsabilidade por vício de motivação, conforme art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.717/65 e arts. 10, IV, e 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- (ii) No mérito, a responsabilidade atribuída seria indevida, pois (a) ausente individualização da conduta e da prática delitiva, (b) o Recorrente jamais teria se beneficiado da suposta fraude;
- (iii) As razões apresentadas pela DRJ para manter a responsabilidade seriam improcedentes.

Em 12/07/2024, os Recorrentes apresentaram petição sintetizando e reforçando as suas razões recursais (fls. 34.595/34.611).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

Os Recursos Voluntários foram interpostos em 10/10/2023 (fls. 33.982 e 34.472), dentro dos prazos de 30 (trinta) dias contados das intimações, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço os recursos.

I. Síntese da controvérsia e necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como relatado, trata-se de Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2018 a 2020, lavrados para exigir (i) IRPJ e CSLL, em função da glosa de custos no regime do lucro real, (ii) Contribuição ao PIS e Cofins, diante da glosa dos créditos no regime não cumulativo, (iii) IPI, por conta do aproveitamento indevido de créditos, (iv) IRRF, pela constatação de suposto

pagamento feito sem causa e (v) multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais. Houve a qualificação da multa de ofício, bem como a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador VINCENZO ANTONIO SPEDICATO.

Segundo a Fiscalização, tais exigências têm como fundamento a utilização, pela COPPERSTEEL, de um conjunto de pessoas jurídicas sem capacidade operacional, algumas baixadas por inexistência de fato e outras híbridas – com algumas poucas operações lícitas –, para aquisição fictícia de mercadorias, aumentando de forma fraudulenta seus custos e despesas e tornando possível o aproveitamento ilegítimo de créditos de Contribuição ao PIS, Cofins e IPI.

Na Impugnação apresentada de forma conjunta pelo contribuinte e pelo responsável tributário (fls. 13.292/13.338) houve pedido expresso para a realização de perícia, com a formulação pormenorizada de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 13.328/13.334). Porém, a DRJ indeferiu tal pedido, entendendo que (i) os documentos produzidos no processo seriam suficientes para “verificação da correção do lançamento e da tomada de decisão” e (ii) seria facultado ao órgão julgador deferir ou não tal pedido.

Tendo em vista a conclusão da DRJ, a contribuinte COPPERSTEEL anexou ao seu Recurso Voluntário Parecer Técnico de Auditoria Independente (fls. 34.076/34.423), demonstrando supostos equívocos que teriam sido cometidos pela Fiscalização na apuração do crédito tributário e que teriam gerado uma diferença no montante cobrado de **R\$ 85.972.746,71**. As inconsistências identificadas foram bem sintetizadas na Petição apresentada a título de Razões Finais (fls. 34.597/34.598):

1. Existe uma divergência de R\$ 589.000,00 quanto à base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois o valor apurado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), no item 944, quanto à diferença dos valores glosados (fls. 749/757) e dos estornos de receita (fls. 761/764) foi de R\$ 106.122.542,74, ao passo que o correto seria de R\$ 106.711.542,74;
2. Com base nas folhas 5 e 6 do auto de infração, em comparação com os cálculos de multa e juros, fls. 34, observou-se que o agente fiscal não deduziu o IRRF referente aos períodos de 2018, 2019 e 2020;
3. Com base nas informações das fls. 753 e 754, o agente fiscal menciona que “retirou” o produto FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM da glosa, todavia, não foi retirado em sua totalidade, o que gera uma divergência no valor de R\$ 82.908,42 de IRPJ e R\$ 33.363,37 de CSLL.
4. Para a apuração do valor devido a título de contribuições sociais, a empresa possuía saldo credor de PIS e de COFINS no montante de R\$ 5.437.204,63 e R\$ 26.580.527,60 respectivamente, porém o agente fiscal somente considerou os montantes de R\$ 52.487,89 e R\$ 254.647,83 para PIS e COFINS, respectivamente, conforme demonstrado nas folhas 775 e 776;

5. Em análise da documentação apresentada (EFD Contribuições), observou-se que o saldo credor acumulado para o período de dezembro de 2017, de PIS e COFINS, é superior ao informado pela autoridade fiscal, conforme valores resumidos extraídos dos registros 1100 e 1500 (Controle de Créditos – PIS e COFINS). Por sua não consideração, chega-se a uma diferença de apuração de R\$ 5.437.204,63 (PIS) e R\$ 26.580.527,60 (COFINS);

6. As planilhas “Planilha 62 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL MANFERS” e “Planilha 63 Créditos SPED PIS COFINS COPPERSTEEL BSJ”, encontram-se duplicadas. Outrossim, verificamos inconsistência na aplicação do percentual da alíquota do PIS e COFINS, sendo 3,30% e 15,20% respectivamente referente as notas fiscais 5347, 5495 e 5510. Ademais, constatou-se os itens com alíquotas diferentes de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Avaliando os elementos apresentados por meio da prova técnica, entendo que o contribuinte trouxe razões relevantes que devem ser analisadas pela Unidade de Origem em sede de diligência.

Com relação à diferença de base de IRPJ/CSLL, o Parecer Técnico indicou a origem dos valores considerados e o seu cotejamento, da seguinte forma:

RESPOSTA AUDITORIA: Sim, existe uma divergência, sendo o valor apurado no Auto de Infração de R\$ 106.122.542,74, enquanto os valores glosados extraídos das fls. 749/757, subtraindo os estornos das receitas das fls. 761/764, resultaram no montante de R\$ 106.711.542,74, ou seja, uma divergência de R\$ 589.000,00, conforme demonstramos a seguir:

EMPRESA	ANO	Compras - fls. 749 a 757 (a)	Vendas - fls. 761 a 764 (b)	Diferença entre Compras e Vendas (c) = (a) - (b)
ALUMPLAST	2018	18.081.136,05	7.968.560,00	10.112.576,05
BSJ	2019	25.429.732,93	30.250.400,00	- 4.820.667,07
BSJ	2020	37.264.104,83	31.043.425,50	6.220.679,33
INTERCORTES	2018	42.775.790,01	22.136.960,00	20.638.830,01
INTERCORTES	2019	34.537.502,78	8.456.740,00	26.080.762,78
MANFERS	2019	26.201.565,40	31.944.600,00	- 5.743.034,60
MANFERS	2020	63.880.985,14	23.250.919,00	40.630.066,14
METAISP	2018	5.712.065,02	5.166.520,00	545.545,02
METALPLAX	2018	6.807.950,77	6.846.520,00	- 38.569,23
SILBERBLITZ	2018	19.776.746,17	8.898.260,00	10.878.486,17
SILBERBLITZ	2019	9.759.548,14	7.552.680,00	2.206.868,14
Total Geral		290.227.127,24	183.515.584,50	106.711.542,74

De fato, conforme consta no TVF, a diferença apurada teria sido de R\$ 106.122.542,74 (fls. 762). Destaque-se que o montante glosado é o mesmo indicado pelo Parecer (R\$ 290.227.127,24), havendo diferença no estorno das vendas (R\$ 184.104.584,50). Nesse sentido, entendo que cabe à Unidade de Origem esclarecer se de fato houve algum equívoco no cálculo da diferença entre compras e vendas e, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também com relação à apuração do IRPJ e da CSLL, o Parecer Técnico constatou que não teria sido considerado o IRRF declarado em ECF (fls. 34.083). De fato, tomando como exemplo o ano-calendário de 2018 e verificando o Auto de Infração (fls. 7), não consta o abatimento do valor de IRRF, o qual foi declarado na escrituração apresentada pelo contribuinte (fls. 13.223/13.234):

N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real		ANUAL
02 - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ		6.170.103,44
04 - À Alíquota de 15%		925.515,52
05 - Adicional		593.010,34
23 - (-)Imposto de Renda Retido na Fonte		50.775,92
27 - (-)Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa		1.467.749,94

Assim, entendo que cabe à Unidade de Origem esclarecer se este montante foi considerado ou, ainda, o motivo de ter sido excluído.

O Parecer Técnico também aponta que a Fiscalização estaria em contradição ao afirmar que teria excluído integralmente das glosas a aquisição, junto à pessoa jurídica “Manfers”, de “Fio de Cobre Eletrolítico 8mm”. Isso porque este montante não teria sido excluído completamente:

a) Realmente a fiscalização “RETIROU” todas as compras efetuadas pela atuada COPPERSTEEL, referentes aos produtos por ele citados?

RESPOSTA DA AUDITORIA: Não, com base nas fls. 753 e 754 do Termo de Verificação, o item citado “FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM” não foi retirado em sua totalidade, quando comparamos com o EFD Contribuições, conforme demonstramos a seguir:

Ano	Descrição - EFD Contribuições	Descrição Auto	VALOR DA GLOSA/ CUSTO	
			EFD Contribuições	TVF Fls. 753 e 754
2019	FIO COBRE ELETROLITICO DIAM. 8,00 MM	Retirados	10.709.548,32	
2019	FIO COBRE ELETROLITICO DIAM. 8,00 MM	FIO FUSTER	651.219,80	651.219,80
			11.360.768,12	651.219,80

Ano	Descrição - EFD Contribuições	Descrição Auto	VALOR DA GLOSA/ CUSTO	
			EFD Contribuições	TVF Fls. 753 e 754
2020	FIO COBRE ELETROLITICO DIAM. 8,00 MM	Retirados	3.817.223,20	
			3.817.223,20	-

Observando o TVF, verifica-se que a Fiscalização citou expressamente a realização da referida exclusão, anulando o valor de R\$ 651.219,80 citado pelo Parecer (fls. 753/754):

931. Portanto, após todo o exposto, serão glosados os valores lançados em conta de custos/despesas relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16, FIO DE COBRE 12,70, FIO FUSTER e FITA DE COBRE DIVERSAS, da empresa MANFERS, conforme notas fiscais, pagamentos apresentados e escrituração contábil da COPPERSTEEL, e Planilha 1 NF-e MANFERS COPPERSTEEL e Planilha 4 Lanc. Contábeis Matéria Prima MANFERS, onde estão discriminados todas as NF-e emitidas e sua escrituração, da conta contábil 3.1.1.1.1 – MATÉRIA PRIMA, as quais foram lançadas individualmente, na rubrica “COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS/DESPESAS NFE MANFERS”. **No**

caso da MANFERS, conforme descrito no item próprio desta empresa, MANFERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (6.1), retiramos a compra dos produtos FIO DE COBRE ELETROLITICO 8MM e SUCATA DE COBRE, onde a COPPERSTEEL é tanto compradora como e vendedora desta mercadoria. No quadro abaixo estão discriminados os valores consolidados anualmente:

AC	Produtos	Valor NF-e	Valor Glosa Despesa/Custo
2019	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	29.119.363,90	18.421.162,73
	FIO DE COBRE 12,70	0,00	0,00
	FIO FUSTER	651.219,80	473.762,39
	FITA DE COBRE DIVERSAS	10.545.666,44	7.306.640,28
	Total 2019	40.316.250,14	26.201.565,40
2020	CORDOALHA DE AÇO 1/4 3/8 3/16	34.170.830,90	21.616.764,67
	FIO DE COBRE 12,70	140.801,22	110.880,95
	FIO FUSTER	0,00	0,00
	FITA DE COBRE DIVERSAS	57.257.673,28	42.153.339,52
	Total 2020	91.569.305,40	63.880.985,14
Total Geral		131.885.555,54	90.082.550,54

Acrescente-se ainda que o Parecer menciona que o “Fio Fuster” excluído pela Fiscalização (i) não constaria no registro C170 da EFD Contribuições e (ii) se trataria do Fio de Cobre Eletrolítico de 8mm. Assim, entendo relevante que haja manifestação específica da Unidade de Origem sobre referida divergência, a partir da EFD Contribuições.

No caso da apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, a Fiscalização apresentou a seguinte metodologia de cálculo (fls. 775/776):

965. Para o correto cálculo dos valores a constituir devido a glosa dos créditos de PIS / COFINS creditados indevidamente pela COPPERSTEEL, no regime não-cumulativo, **em primeiro lugar devemos apurar o valor que o contribuinte possui de saldo de crédito disponível para utilização em dezembro / 2017, que no presente caso é de R\$ 254.647,83 (COFINS) e de R\$ 52.487,89 (PIS)**, que foram obtidos no SPED EFD CONTRIBUIÇÕES entregues pelo contribuinte (Planilha 69 Apuração Saldo de Crédito PIS COFINS COPPERSTEEL). Após esta apuração devemos levantar os valores que a própria empresa apurou mensalmente de créditos (Planilha 70 Apuração Créditos PIS COFINS COPPERSTEEL 2018 a 2020) e débitos (Planilha 71 Apuração Débitos PIS COFINS COPPERSTEEL 2018 a 2020) de PIS / COFINS nos anos-calendário de 2018 a 2020. Por último devemos fazer o levantamento, consolidado mensalmente, dos valores levantados pela fiscalização de créditos indevidos de PIS / COFINS, que serão glosados das compras de mercadorias das empresas “noteiras” (Planilha 72 Consolidação Glosa PIS COFINS Noteiras). (destaquei)

Ocorre que o Parecer Técnico apontou saldo credor distinto, com diferença relevante, a partir da documentação fiscal:

Todavia, em análise a documentação apresentadas (EFD Contribuições), observamos que o saldo credor acumulado para o período de dezembro de 2017 de PIS e COFINS, é superior ao informado pela autoridade fiscal, vejamos valores resumidos extraídos dos registros 1100 e 1500 (Controle de Créditos – PIS e COFINS):

EFD Contribuições		
Registro	Contribuição	Valor
1100	PIS	5.437.204,63
1500	COFINS	26.580.527,60

Verificando a Planilha 69 do TVF (fls. 9.311), observa-se os seguintes montantes de saldo credor de Contribuição ao PIS e de Cofins considerados pela Fiscalização:

Planilha 69 Apuração Saldo de Crédito PIS COFINS COPPERSTEEL

Empresa: COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 49.808.421/0001-32

Tipo de Tributo	Tipo de Crédito - Descrição	Mês	Mês Apuração	Crédito disponível para utilização neste período	Saldo de créditos a utilizar
Cofins	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquota Básica	Janeiro de 2018	Dezembro de 2017	254.647,83	254.647,83
PIS	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquota Básica	Janeiro de 2018	Dezembro de 2017	52.487,89	52.487,89

Porém, os dados trazidos pelo Parecer a partir dos registros da EFD Contribuições indicam que tais valores corresponderiam apenas ao saldo credor apurado em dezembro/2017, mas não ao saldo credor efetivamente acumulado (fls. 34.088/34.089). Portanto, entendo que deve ser resolvida referida dúvida objetiva a fim de permitir o adequado julgamento da matéria.

Também na apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, o Parecer apontou a existência de itens com alíquota distinta (fls. 34.092/34.097), o que também deve ser esclarecido pela Unidade de Origem.

Além dos aspectos trazidos no Parecer, que se concentrou nos possíveis equívocos da Unidade de Origem, entendo que duas outras questões também dependem de diligência para a sua adequada resolução.

Primeiro, a Recorrente COPPERSTEEL afirmou que os valores informados como crédito na apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins feita pela Fiscalização não estariam de acordo com o informado na sua EFD Contribuições.

De fato, verificando a Planilha 73 do TVF, contendo o cálculo da glosa de Cofins, constam os seguintes valores (fls. 9.364):

Planilha 73 Cálculo Glosa COFINS

Empresa: COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 49.808.421/0001-32

Contribuição	Período	Crédito (C)	Débito (D)	Glosa COFINS (G)	Diferença (C-D-G)	Saldo Acumulado	Valores Lançados COM Débito de Contribuição	Valores Lançados SEM Débito de Contribuição
COFINS	Dezembro de 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	254.647,83	0,00	0,00
COFINS	Janeiro de 2018	3.296.482,13	3.062.956,74	602.960,73	-369.435,34	0,00	114.787,51	0,00
COFINS	Fevereiro de 2018	2.621.545,18	2.113.750,29	739.278,05	-231.483,16	0,00	231.483,16	0,00
COFINS	Março de 2018	2.610.459,29	2.645.571,70	793.350,10	-828.462,51	0,00	828.462,51	0,00
COFINS	Abril de 2018	3.045.630,13	2.576.708,67	909.254,67	-440.333,21	0,00	440.333,21	0,00

Porém, a Recorrente trouxe aos autos os recibos da EFD Contribuições dos referidos períodos (fls. 13.339/13.411 – Anexo II), em que são informados valores de crédito distintos. Veja-se, por exemplo, o valor indicado para fevereiro/2018:

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/01/2018

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 730.428,75	R\$ 3.364.399,10
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 664.984,03	R\$ 3.062.956,74

Nesse sentido, entendo que é o caso de conversão em diligência para que a Unidade de Origem exponha a origem dos valores indicados como crédito nas apurações realizadas.

Segundo, nas suas Razões Finais (fls. 34.595/34.611) os Recorrentes apresentaram uma relação de Processos Administrativos envolvendo as pessoas jurídicas MANFERS, BSI, SILBERBLITZ, ALUMPLAST, METAISP, METALPLAX e INTERCORTES (fls. 34.613/34.624), sustentando que haveria exigência de IRPJ sobre os mesmos valores que teriam sido objeto de lançamento de IRRF por pagamento sem causa ou sem beneficiário identificado nestes autos. Esta Turma Ordinária já se manifestou no passado a respeito de situação semelhante, determinando a conversão do julgamento em diligência:

A premissa que está na base da pretensão deduzida no recurso é de que a exigência do IR na fonte, nos casos de pagamentos sem causa, não se coaduna com a cobrança concomitante do IR do beneficiário dos mesmos pagamentos, hipótese em que haveria (nas palavras da recorrente) uma pluritributação.

O raciocínio tem coerência e com ele parece concordar a própria autoridade lançadora, que expressamente afirmou ter excluído da base de cálculo do IR fonte determinados pagamentos, afirmando que estes seriam objeto de autuação no beneficiário.

Para que não restasse dúvida quanto a tal propósito, a Fiscalização fez constar de forma expressa do Termo de Descrição dos Fatos (fls. 3.934 a 4.051) a seguinte observação: [...]

O critério adotado aqui foi no sentido de que o procedimento fiscal específico no destinatário dos recursos exclui a tributação do IR na fonte na pessoa que realizou os pagamentos.

Na esteira desse critério, e para evitar o risco de duplicidade de exigências tributárias, cabe verificar quais os valores, entre os que deram ensejo ao lançamento do IRRF (quadro de fls. 4.043 a 4.045), foram ou estão em vias de ser objeto de lançamento de ofício no beneficiário.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a autoridade lançadora indique de forma clara, entre os créditos incluídos no lançamento do IRRF, quais já foram exigidos, mediante lançamento de ofício, dos respectivos beneficiários; e quais estão em fase de constituição, com o lançamento ainda não concluído.

A Fiscalização, identificando os respectivos valores, deverá elaborar relatório conclusivo, do qual a recorrente será ser intimada, assegurando-lhe prazo de trinta dias para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF, para prosseguir o julgamento. (Resolução nº 1301-000.589, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Red. p/ acórdão Cons. Roberto Silva Junior, Sessão de 15/05/2018)

Assim, entendo que é o caso de manifestação da Unidade de Origem a respeito da possível duplicidade de exigência, informando se algum dos Processos Administrativos mencionados pelos Recorrentes (fls. 34.613/34.624) tem como objeto lançamento de ofício de IRPJ sobre os mesmos valores que serviram como base para a exigência de IRRF nestes autos.

II. Dispositivo

Diante do exposto, conheço os Recursos Voluntários e proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Manifeste-se sobre os pontos levantados acima, a fim de (a) esclarecer a divergência de R\$ 589.000,00 identificada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, (b) demonstrar se o IRRF declarado pela contribuinte em ECF foi considerado na apuração do IRPJ e da CSLL e, caso não tenha sido, os motivos que a levaram a excluir tais valores, (c) informar se efetivamente excluiu as glosas relativas ao produto “Fio de Cobre Eletrolítico 8MM” da apuração fiscal, ou se é procedente a divergência identificada pelo Parecer, (d) informar se os saldos credores de Contribuição ao PIS e Cofins considerados estão corretos, (e) esclarecer a utilização de alíquotas distintas de Contribuição ao PIS e de Cofins para produtos específicos, (f) informar a origem dos valores utilizados como “Crédito (c)” na apuração da

Contribuição ao PIS e da Cofins, tendo em vista as divergências identificadas entre a planilha que acompanha o TVF e os recibos de EFD Contribuições apresentados pela Recorrente e (g) informar se algum dos Processos Administrativos informados (fls. 34.613/34.624) diz respeito a lançamento de ofício de IRPJ sobre os mesmos montantes que serviram como base para a exigência de IRRF nestes autos;

- (ii) Prepare relatório conclusivo a respeito, realizando nova apuração dos valores devidos caso necessário;
- (iii) Em seguida, intime os Recorrentes para que, querendo, manifestem-se sobre a conclusão da diligência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- (iv) Havendo ou não resposta no prazo citado, sejam os autos devolvidos a este Carf, independentemente de distribuição, para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso